



**PROCESSO-CONSULTA CFM nº 2.501/10 – PARECER CFM nº 09/12**

<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público Federal – Secretaria de Serviços Integrados de Saúde
<b>ASSUNTO:</b>	Realização de perícia médica administrativa em que um ou mais membros da JMO realize(m) a avaliação pericial por meio de videoconferência
<b>RELATOR:</b>	Gerson Zafalon Martins

**EMENTA:** É ética e legal a realização de videoconferência em perícias médicas administrativas, nos limites circunstanciais desta consulta, garantindo-se ao periciando o exame presencial caso o requeira.

**DA CONSULTA**

Em documento encaminhado ao Conselho Federal de Medicina, o sr. M.D.A.J., secretário de Saúde da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde da Procuradoria Geral da República - SSIS/PGR, formula consulta nos seguintes termos:

“O Ministério Público Federal tem unidades administrativas em todas as capitais da Federação e em vários municípios brasileiros, sendo seu quadro funcional regido pela Lei nº 8.112 - Regime Jurídico Único e Lei Complementar nº 75 para os membros do MPF.

Ambas as leis exigem exame pericial administrativo, seja singular ou por junta médica oficial, em vários casos de afastamentos por motivos de doenças e procedimentos administrativos. Entretanto, pelas características da maioria das unidades administrativas, não há justificativa plausível em se manter médicos peritos em todas as suas sedes (há unidades com menos de vinte servidores) e, em muitos casos, não há outros órgãos públicos ou privados que se prestem à celebração de

convênios para a realização de exames periciais com a celeridade necessária ao bom controle dos afastamentos.

Considerando que o sistema judiciário já tem jurisprudência que ampara oitivas de testemunhas e réus em processos judiciais por videoconferência, obedecendo aos princípios de economicidade, praticidade e sigilo que devem reger os atos da administração pública;

Considerando que a videoconferência garanta o respeito aos princípios éticos de sigilo médico e imparcialidade;

Considerando que não há registro em qualquer meio das imagens ou do áudio da perícia feita por videoconferência, sendo o único registro o laudo pericial exarado e assinado pelos médicos presentes;

Considerando que a videoconferência deve ser sempre realizada entre sedes do próprio MPF, em sistema fechado a que não têm acesso nem mesmo os responsáveis técnicos pela transmissão, ficando garantidos a privacidade e o sigilo do exame;

Considerando que em toda videoconferência para fim pericial há sempre, pelo menos, um médico perito em contato direto com o periciando (no mesmo recinto);

Considerando que, caso persista a dúvida entre os membros da JMO por videoconferência, o servidor poderá ser levado para uma sede em que seja avaliado presencialmente por todos os membros da JMO ou estes poderão deslocar-se até a presença do servidor;

Considerando que não encontramos qualquer normatização do CFM sobre o tema;

Pergunta-se:

Há por parte deste CFM alguma objeção à realização de perícia médica administrativa em que um ou mais dos membros da JMO realize a avaliação pericial por meio de videoconferência, sendo que pelo menos um dos membros da JMO esteja presente no mesmo recinto do periciando, desde que garantidos a imparcialidade e sigilo do exame?"

## **FUNDAMENTAÇÃO E PARECER**

Os médicos dr. C.E.C.L. e dr. A.G.C.F., responsáveis pelas perícias médicas da Procuradoria Geral da República, vieram ao CFM para solicitar orientação quanto à perícia médica.

A dúvida daquele serviço médico é: "Há por parte deste CFM alguma objeção à realização de perícia médica administrativa em que um ou mais dos membros da JMO realize a avaliação pericial por meio de videoconferência, sendo que pelo menos um dos membros da JMO esteja presente no mesmo recinto do periciando, desde que garantidos a imparcialidade e sigilo do exame?"

A Resolução CFM nº 1.643/02, que define e disciplina a prestação de serviços por meio da Telemedicina, prevê em seu artigo 2º que “os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer as normas técnicas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional”; e no artigo 4º que “a responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo”.

Portanto, entendendo que na referida perícia médica administrativa há infraestrutura tecnológica apropriada, na qual, pelo menos, um dos membros da junta médica oficial está presente no mesmo recinto do periciando, e na outra ponta um ou mais médicos peritos, tal situação está protegida pela Resolução 1.643/02. Desta maneira, se o serviço médico da PGR manter o cenário descrito, poderá utilizar a videoconferência na perícia médica sem prejuízo do sigilo profissional, desde que os médicos peritos a distância solicitem a inscrição provisória no Conselho Regional do estado onde será realizada a perícia.

Finalmente, se existir dúvida entre os membros da junta médica ou irresignação do periciado quanto ao resultado, deve ser assegurada a possibilidade do servidor ser periciado presencialmente, conforme relato do consulente.

Assim sendo, entendo que o inciso 8 do art. 2º da Resolução 1.948/10, que veda a realização de perícias e auditorias por intermédio de quaisquer meios eletrônicos, deve ser interpretado teleologicamente, sem restrição ao ato pericial nas circunstâncias do caso específico em pauta de análise nesta consulta, não está sendo infringido.

É o parecer, SMJ.

Brasília, 23 de março de 2012

**GERSON ZAFALON MARTINS**

Conselheiro relator